



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.263, DE 28 DE MAIO DE 2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGO.	
Data:	28/05/2025
Edição:	2130
Ano:	VII
M ^a Ines Alves Ferreira	
Agente Téc. Administrativo	
Controladoria	

Dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a serem construídos, todos de propriedade do Município de Glória de Dourados/MS, localizados no Loteamento denominado "Cabo Almir" para fins de moradia, definindo os critérios pertinentes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a serem construídos, todos de propriedade do Município de Glória de Dourados/MS, localizados no Loteamento denominado "Cabo Almir" para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco, em situação precária ou para atendimento do cadastro de demanda habitacional, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Art. 3º O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de qualquer ônus que possam existir sobre o lote.

Art. 4º Serão adotados os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

Art. 7º As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;

II - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;

III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema CadÚnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.

V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

Art. 8º Para fins dessa lei, consideram-se meios aptos à comprovação de renda:

I - carteira de Trabalho;

II - folha de pagamento;

III - declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

IV - contratos;

V - certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,

VI - certidão do INSS;

VII - outros meios admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Art. 9º Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

Art. 10 O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

§1º Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.

§2º Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

Art. 11 As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Secretaria de Assistência Social, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 12 Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria de Assistência Social do Município, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Art. 13 Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que aderirem ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído e/ou parceria firmada pelo Município para viabilizar a construção das unidades habitacionais.

Art. 14 O Município às suas expensas deverá e escriturar o terreno em nome do beneficiário até a entrega da unidade habitacional, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

Parágrafo único. O Município deverá ainda providenciar a averbação da unidade habitacional à margem da matrícula, no prazo de 2 (dois) anos, contados da entrega da unidade habitacional.

Art. 15 A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do §6º do art. 76 Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

Art. 16 Os Lotes a serem regularizados e doados serão:

LOTE	QUADRA	MATRÍCULA
01	4	13.229
02	4	13.230
03	4	13.231
04	4	13.232
05	4	13.233
06	4	13.234
07	4	13.235
08	4	13.236
09	4	13.237
10	4	13.238
11	4	13.239
12	4	13.240



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS

01	5	13.241
02	5	13.242
03	5	13.243
04	5	13.244
05	5	13.245
06	5	13.246
07	5	13.247
08	5	13.248
09	5	13.249
10	5	13.250
11	5	13.251
12	5	13.252
01	6	13.253
02	6	13.254
03	6	13.255
04	6	13.256
05	6	13.257
06	6	13.258
07	6	13.259
08	6	13.260
09	6	13.261
10	6	13.262
11	6	13.263
12	6	13.264
01	7	13.265
02	7	13.266
03	7	13.267
04	7	13.268
05	7	13.269
06	7	13.270



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS

07	7	13.271
08	7	13.272
09	7	13.273
10	7	13.274
11	7	13.275
12	7	13.276
01	8	13.277
02	8	13.278
03	8	13.279
04	8	13.280
05	8	13.281
06	8	13.282
07	8	13.283
08	8	13.284
09	8	13.285
10	8	13.286
11	8	13.287
12	8	13.288
01	9	13.289
02	9	13.290
03	9	13.291
04	9	13.292
05	9	13.293
06	9	13,294

Art. 17 As despesas serão desenvolvidas, dentro da previsão do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para viabilizar total ou parte da construção das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Glória de Dourados/MS, 28 de maio de 2025.



JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal